PARECER TÉCNICO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **"Construção do Centro de Atendimento ao Turismo, do município de São Miguel Arcanjo/SP"**.

A secretaria municipal de obras de São Miguel Arcanjo, por meio de seu responsável legal, declara para os devidos fins que foram integralmente atendidos todos os apontamentos e recomendações referente a parte técnica e ao que compete a esta secretaria, constantes no parecer jurídico nº JUR. 667/2026, emitido pela procuradoria municipal, conforme descrito abaixo:

1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A secretaria de obras ao que compete as descritivas do setor, certifica que o estudo técnico preliminar colacionado aos autos possui todos os itens previstos no artigo 18, inciso 1º, da lei n.º 14.133/2021.

1.1 Unidade requisitante

Conforme apontamento constante no parecer jurídico, foi corrigida a unidade requisitante para Secretaria Municipal de Turismo, compatibilizando a informação com o Documento de Formalização da Demanda (DFD).

1.2 Troca por precisão terminológica

Conforme recomendação constante na página 15 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item "Justificativa para o parcelamento ou não da solução", foi substituído o termo **"contratação integrada"** por **"execução da obra em lote único, sob regime de empreitada por preço global"**, a fim de harmonizar a redação com o regime de execução adotado no Termo de Referência e na minuta do edital.

1.3 Correção da execução direta pelo município

Conforme apontamento, o item 6.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi revisado, com a exclusão da referência indevida à plataforma elevatória e a adequação do texto para contemplar corretamente o objeto da contratação, referente à construção do Centro de Atendimento ao Turismo.

1.4 Descrição da utilização do termo Elaboração BIM

Em atendimento ao apontamento constante do parecer jurídico, referente à necessidade de apresentação de relatórios extraídos do modelo BIM ou de outros documentos técnicos que demonstrem a origem e a consistência dos quantitativos previstos na planilha orçamentária, esclarece-se que os quantitativos foram determinados com base na análise do projeto técnico desenvolvido em ambiente BIM, considerando os elementos construtivos representados, suas dimensões e as características dos serviços necessários à execução do objeto.

Ressalta-se que a utilização do modelo BIM como instrumento de desenvolvimento e análise do projeto não condiciona a comprovação dos quantitativos exclusivamente à emissão de relatórios automatizados pelo software, desde que sejam disponibilizados documentos técnicos suficientes para demonstrar a metodologia de levantamento e possibilitar a conferência dos valores adotados.

1.5 Substituição da referência dos artigos da Lei nº 14.133/21

Conforme apontamento, foi substituída a referência ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, relativo à habilitação fiscal, social e trabalhista, pelo art. 45 da mesma lei, bem como foi retirada a menção ao funcionamento do Paço Municipal, anteriormente inserida de forma equivocada no texto.

1.6 Justificativa de alteração de localização do imóvel

Conforme registrado inicialmente no relatório do Transferegov, a implantação do empreendimento estava prevista para a Rua de Acesso Comendador João Cereser, no imóvel objeto da matrícula nº 1.365. Entretanto, após análise e deliberação conjunta da Administração Municipal e do Secretário Municipal de Obras, optou-se pela alteração da localização dentro da mesma matrícula. Considerando que a nova localização permanece inserida na mesma área vinculada ao empreendimento, a alteração não implicou modificações significativas nas condições estabelecidas no âmbito do convênio.

1.7 Justificativa de substituição do anteprojeto pelo termo de referência

Considerando que a presente contratação será realizada sob o regime de execução indireta por empreitada por preço global, não se verifica a necessidade de elaboração de anteprojeto como documento técnico específico para a instrução do procedimento, uma vez que a contratação não se enquadra no regime de contratação integrada previsto no art. 46, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A definição do objeto deverá observar o disposto no art. 18, inciso II, da referida Lei, mediante documentação técnica compatível com a natureza da obra e suficiente para caracterizar os serviços a serem executados, contemplando os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos e orçamento necessários à adequada definição do objeto e à formulação das propostas.

Ressalta-se que a não elaboração de anteprojeto não afasta a obrigatoriedade de observância dos demais requisitos técnicos e legais aplicáveis à contratação, especialmente quanto à existência de projeto executivo, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. MANIFESTO AMBIENTAL

Esclarece-se que o manifesto ambiental, acompanhado da respectiva autorização para supressão dos indivíduos arbóreos, será juntado oportunamente aos autos do processo, a fim de complementar a documentação técnica pertinente e comprovar a regularidade ambiental da intervenção prevista.

3. ESTIMATIVA DE VALOR DIVERGÊNCIAS DE BDI

Como recomendação, para sua elaboração recomenda-se a observância das disposições contidas no art. 9º do decreto federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, devendo a composição do BDI evidenciar, no mínimo, a taxa de rateio da administração central, os tributos incidentes sobre o preço dos serviços, os custos relativos a riscos, seguros e garantias do empreendimento e a taxa de lucro, observadas ainda as hipóteses de incidência de BDI diferenciado quando aplicáveis.

Quanto aos tributos incidentes, recomenda-se que seja realizada consulta ao Código Tributário do Município de São Miguel Arcanjo, a fim de identificar a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicável aos serviços de engenharia que compõem o objeto da contratação, adotando-se o percentual efetivamente previsto na legislação tributária municipal vigente.

A composição analítica do BDI encontra-se anexa à fl. 72, contemplando os componentes previstos no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013 e na Súmula TCU nº 258, compreendendo administração central, tributos, riscos, seguros e garantias e lucro. Para fins de orçamento de referência, o BDI correto é de **20,34%**, considerando os parâmetros adotados na respectiva composição analítica, incluindo ISS à alíquota de 3%, incidente sobre a base de

cálculo de 60%, e o regime e a alíquota efetiva da CPRB, conforme aplicáveis. Esclarece-se que o percentual de 26,43% indicado no cronograma decorreu de equívoco material no momento de seu preenchimento, não correspondendo ao percentual efetivamente apurado na composição analítica do BDI. Dessa forma, deverá ser considerado o percentual correto de 20,34%.

Por fim, os valores obtidos são compatíveis com os preços de mercado para serviços de mesma natureza e estão alinhados à contratação mais vantajosa para a administração.

4. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados conforme as condições estabelecidas no instrumento contratual. O prazo de execução da obra será de 12 (doze) meses, com início a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS), devendo os serviços ser concluídos dentro do período estabelecido, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado. Conforme recomendado, foi realizada a alteração da referência legal do art. 107 para o art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere ao prazo de vigência contratual, adequando o texto à fundamentação legal aplicável ao objeto da contratação.

5. JUSTIFICATIVA DE MEDIÇÃO POR EVENTOS

Em atendimento ao apontamento referente à distribuição dos eventos no cronograma físico-financeiro, esclarece-se que a Caixa Econômica Federal somente autoriza a liberação da medição após a conclusão integral do respectivo evento, ou seja, quando atingido 100% de execução dos serviços nele previstos. Entretanto, considerando a natureza dos serviços, bem como os diferentes níveis de complexidade, as dificuldades de execução e as etapas necessárias à sua conclusão, alguns eventos foram distribuídos ao longo de mais de um mês no cronograma, de modo a representar de forma mais adequada o prazo efetivamente necessário para a execução integral dos serviços. Ressalta-se que essa distribuição mensal não implica a realização de medições parciais do mesmo evento, mas apenas o planejamento de sua execução ao longo do período previsto, ficando a medição condicionada à conclusão total do evento, conforme os critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

6. VISITA TÉCNICA

A empresa vencedora do certame poderá realizar visita técnica ao local objeto da execução das obras e serviços de engenharia, mediante agendamento prévio, antes da emissão

da Ordem de Serviço, a fim de conhecer as condições do local e obter as informações necessárias ao adequado planejamento e à execução dos serviços contratados.

7. LOCALIZAÇÃO DO TERRENO E TITULARIDADE

A titularidade municipal se dá através da matrícula 40.051 do Cartório oficial de registros de imóveis e anexos de Itapetininga/SP e segue em anexo para avaliação e juntada dos autos.

8. TERMO DE REFERÊNCIA

Apontamento	Resposta da secretaria municipal de obras
Indicação do Gestor do contrato	Conforme apontamento, foi alterado o gestor do contrato para Estéfani Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Turismo, a fim de evitar conflito de funções entre o responsável técnico e o gestor contratual.
Prazos e vigência	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados conforme as condições estabelecidas no instrumento contratual. O prazo de execução da obra será de 12 (doze) meses, com início a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS), devendo os serviços ser concluídos dentro do período estabelecido, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado. Conforme recomendado, foi realizada a alteração da referência legal do art. 107 para o art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere ao prazo de vigência contratual, adequando o texto à fundamentação legal aplicável ao objeto da contratação.
Medição e pagamento	Medição em concordância com o cronograma físico-financeiro (art. 46, §9º), sem referência a quantidades de itens da planilha. Cada evento é medido integralmente concluído e pelo valor do cronograma; admite-se antecipar eventos, vedada a medição parcial ou por valor inferior ao previsto. O checklist de documentos segue anexo e foi encaminhado às Finanças.

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 5)

- **Parcelas de maior relevância.** Pelo art. 67, §1º, consideram-se relevantes as parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do total.

- **Critério mantido.** Mantém-se a exigência de quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, com CAT para o responsável técnico e atestados para a empresa. O art. 67, §2º, admite quantitativos mínimos de até 50% e não distingue empresa e profissional, e o Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP (2024, p. 136), citado no Parecer, entende superada, nesse ponto, a vedação da Súmula 23. Esta secretaria tem ciência do TC-013270.989.25-4 e da cautela sugerida no Parecer e avaliará a jurisprudência nas próximas contratações, mantendo a exigência nesta.
- **Justificativa técnica.** A obra reúne serviços de execução especializada, cuja má execução compromete durabilidade, segurança e funcionalidade de uma unidade que abriga crianças e adolescentes. A obra exige um responsável técnico que saiba executar e acompanhar esses serviços, o que o mero registro profissional ou a experiência em obras semelhantes, sem quantidade, não assegura. O percentual de 50% respeita o limite legal e não exige experiência superior à da própria obra.

10. ANÁLISE DE RISCOS

Considerando que a contratação não será realizada sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada e que não se enquadra como obra ou serviço de grande vulto, conforme os critérios legais aplicáveis, foi mantido o documento denominado “Análise de Riscos”, destinado à identificação, avaliação e definição de medidas preventivas e mitigadoras dos riscos relacionados à contratação.

A medida fundamenta-se no art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, sendo esta última obrigatória nas hipóteses previstas no art. 22, § 3º, da referida Lei.

Dessa forma, o documento foi adequado à finalidade de planejamento e gerenciamento dos riscos da contratação, observadas as características e a natureza do objeto.

São Miguel Arcanjo, 25 de outubro de 2026.

Edson Batista:40242439772

Assinado de forma digital por Edson Batista:40242439772
Dados: 2026.10.26 10:26:27 -03'00'

Edson Batista
Secretário Municipal de Obras